

# POLÍTICA: ANÁLISE HISTÓRICA E ESTUDO NA CONJUNTURA DA CORRUPÇÃO ELEITORAL

*POLICY: HISTORICAL ANALYSIS AND STUDY IN THE CONTEXT OF ELECTORAL CORRUPTION*

Eurico Dásio dos Anjos 16  
Paulo Henrique Garcia Andrade 17

## RESUMO

O Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público destinado a estudar o processo de escolha de representantes para a ocupação de cargos eletivos, incluindo os sistemas eleitorais e sua legislação. O presente trabalho possui como objetivo exteriorizar um apanhado histórico referente à evolução e à inserção da política eleitoral, de modo a revelar seu início e sua inserção no sistema brasileiro. Além disso, busca-se compreender, à luz do direito eleitoral, que é um ramo do direito público - que regulam os sistemas eleitorais e legislações aplicáveis à espécie - a democracia e as normas que disciplinam o funcionamento do sufrágio popular, ou seja, as eleições, cujo principal objetivo desta vertente é a soberania popular numa nação democrática, na qual o poder emana a partir do povo, e para o povo. Ademais, de uma conjugação dos vários elementos que constituíram e constituem a história evolutiva do sistema eleitoral, o presente artigo também buscará alcançar os principais motivos que levam à corrupção em seu sistema, seja ela antes ou durante os pleitos eletivos.

**Palavras-chave:** Direito eleitoral. Corrupção eleitoral. Justiça eleitoral

## ABSTRACT

Electoral Law is the branch of Public Law designed to study the process of choosing representatives to occupy elected positions, including electoral systems and their legislation. The present work has as objective to externalize a historical overview regarding the evolution and insertion of electoral politics, in order to reveal its beginning and its insertion in the Brazilian system. In addition, it seeks to understand, in the light of electoral law, that it is a branch of public law - which regulates electoral systems and legislation applicable to the species - democracy and the rules that regulate the functioning of popular suffrage, that is, the elections, whose main objective of this strand is popular sovereignty in a democratic nation, in which power emanates from the people, and for the people. Furthermore, from a combination of the various elements that constituted and constitute the evolutionary history of the electoral system, this article will also seek to reach the main reasons that lead to corruption in its system, whether before or during the elections.

**Keywords:** Electoral Law. Electoral corruption. Electoral justice.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade fazer um apanhado histórico mostrando de forma sintética o surgimento da política e do direito eleitoral nos períodos antigos da

---

16 Graduando do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI), e-mail: euricooffroad@gmail.com

17 (Orientador) Docente Especialista. Curso de Direito. Faculdade Quirinópolis. E-mail: phgandrade@hotmail.com

história humana, nos quais o pensar mítico sucumbiu ao pensar racional. Vários foram os fatores que deram origem à política e ao direito eleitoral; logo, um dos objetivos do presente trabalho será analisar esses fatores e fazer uma esquematização acerca de suas influências no que hoje é denominado de corrupção eleitoral. Antes, porém, será discorrido também sobre a inserção do direito eleitoral no sistema brasileiro, expondo sua evolução e realizando uma avaliação do atual sistema jurídico eleitoral.

## **1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA POLÍTICA**

### **1.1 O Surgimento da Política**

Segundo a História, no início não havia civilização, tampouco civilização humana racional. Não havia regras e nem normas. Com a deficiência desses elementos, concluía-se que não havia sociedade e sim uma comunidade primitiva.

Dessa forma, fato é que também não havia nenhuma economia, noções de valores negócios, escambo etc. Na falta dessas séries de elementos de organização a comunidade primitiva vivia pelos instintos e pela lei da natureza.

Com o passar do tempo o ser humano foi se desenvolvendo e evoluindo seu raciocínio; criou um modo de comunicação e assim a vida em comunidade iniciou com uma quebra natural nas barreiras do desenvolvimento, de modo que os seres humanos começaram a evoluir na sua forma de convívio.

Diante disso, na medida em que cresciam e evoluíam, verificou-se que havia a necessidade de organização para essas comunidades, a fim de que houvesse uma gestão.

Em decorrência dessa necessidade, visando principalmente a administração dessas comunidades em sociedade, surgiram resquícios da política, pois era necessário pessoas com a arte e a ciência de governar, com noções de estado, economia, valores e de moeda, para facilitar as trocas e negócios, gerindo, assim, todas as características da formação desse novo modelo de sociedade.

Com efeito, tais resquícios de política foram se aprimorando e evoluindo em diversas sociedades e povos, destacando-se a Grécia antiga, como pioneira na

criação e precursora em sua evolução, com o nascimento das pólis, isto é, as cidades estado, no século VI a.C., com o fim administrá-las de forma coerente e racional. Posteriormente, surgiram Atenas e Esparta, que, por sua vez, tornam-se exemplos claros de cidades estados que tinham líderes com ideologias políticas divergentes, já que cada um possuía ideais divergentes.

Platão preocupa-se, pois entende que tal política está defeituosa e não seria mais a política "ideal", pois ele entendia que o objetivo da política seria de corrigir as injustiças e tornar justo aquilo que estaria injusto. A concepção de política para Platão é basicamente idealista. Ele idealizava uma cidade rica e saudável em que cada um atue conforme sua natureza e nos seus devidos momentos. Então Platão tem a preocupação em dizer que os filósofos seriam as pessoas mais bem preparadas para administrar estas sociedades (ARLEY, 2015).

Aristóteles, a seu turno, vem, por meio de seus pensamentos e obras, esboçando um novo tipo de política: defendia a participação popular em que toda boa política deveria visar, acima de tudo, o bem comum. Há de lembrar também que Aristóteles questionava a forma de governo da época, mostrando de uma certa maneira suas falhas (ARLEY, 2015).

E, assim, a política nascia na Grécia antiga por necessidade de administrar as cidades estados, tornando-se a pioneira na forma de gestão de uma sociedade, por meio de representantes.

## 1.2 A Política e o Direito

A política e o direito são objetos pelos quais o homem consegue atingir a organização e melhoria da sociedade em que está inserido.

A política refere-se a uma forma de conduta humana através de relações e poder que envolve o mandante e o subordinado. Consiste também nos atos de governar com o objetivo principal de agregar a organização e a direção da sociedade que é aplicada.

Por outro lado, a política consiste em resultado de uma atividade ligada a organizar e distribuir competências do estado. Entende-se, por uma visão vulgar, que

a política é uma atividade em que o indivíduo desempenha visando conquistar o poder, ainda que para isso tenha que realizar atos moralmente repugnantes. O direito nasce junto com as civilizações, cujas regras de procedimentos, que visam disciplinar a vida em sociedade, têm por finalidade regular as relações humanas buscando a finalidade de atingir o bem comum, paz e prosperidade, impedindo a desordem ou crimes no seio social. A política, de certa forma se assemelha, pois também busca atingir um bem em comum e regular as relações humanas.

### 1.3 Direito eleitoral e sua inserção no Brasil

Em 1824, no período imperial, foi outorgada a primeira Constituição Federal. A Constituição de 1824 foi a primeira da história brasileira e vigorou até a Proclamação da República, em 1889. Tal constituição dispôs sobre o sistema eleitoral nos art. 90 a 97, que se referia a eleições regulamentadas com total semelhança ao sistema eleitoral já existente na época relativo ao período colonial, o qual se dava por eleições indiretas a escolha de deputados e senadores.

Em 1840 foram convocadas novas eleições quando Dom Pedro II assumiu o poder e dissolveu a câmara em exercício. Estas eleições demonstraram a incapacidade da legislação vigente em conter as irregularidades e fraudes eleitorais. Por conta de tais irregularidades, a câmara eleita em 1840 também foi dissolvida.

Nesse momento, o Brasil passa a ter importantes modificações em seu ordenamento, mormente em relação à legislação eleitoral, cujas alterações entram em vigor com o Decreto nº. 157, de 1842, que, segundo o TRE-SC, criou o alistamento prévio e a eleição para membros das mesas receptoras, proibindo, ainda, o voto por procuração.

Passou-se o tempo, e então veio a Proclamação da República, havendo necessidade de mudança na legislação já ultrapassada do ano de 1890. Marechal Deodoro da Fonseca, que atuava como chefe do governo provisório, promulgou a primeira lei eleitoral após a proclamação, denominada como Decreto 200-A, que veio a se tornar a primeira lei eleitoral do período republicano e que

modernizou o sistema eleitoral brasileiro, embora possuísse influência do período imperial, que acabou culminando em instabilidades no sistema eleitoral do Brasil. A Constituição de 1891 dispôs que cada estado estabelecesse o sistema eleitoral em consonância com seus interesses, desde que não houvesse divergência em relação à Carta Magna.

Não satisfeito com a situação, Getúlio Vargas, militante advogado e político da época, assume a presidência do Brasil por meio de uma revolução no ano de 1930, implicando uma ruptura institucional conforme explica um artigo publicado pelo TSE (BRASIL, 2014, p. 35):

O fim dos anos de 1920 representou uma ruptura institucional com grandes consequência para vida nacional, cujos marcos orientadores foram, maior participação de novos atores no jogo político e a evolução do país por meio do desenvolvimento industrial. No interesse da história da justiça eleitoral, a principal bandeira levantada pelo movimento de 1930 foi nesse contexto que nasceu a justiça eleitoral. (Museu do voto TSE)

Esse governo, visando impedir futuras fraudes e crimes de natureza eleitoral, encarregou uma comissão que seria responsável por uma reforma na legislação eleitoral vigente o que resultaria no primeiro Código Eleitoral do Brasil que seria uma conquista para a democracia brasileira. Surgiu, então, em 24 de fevereiro de 1932, o

Decreto nº. 21.076, criando a Justiça Eleitoral, o voto secreto e universal, o voto feminino e a idade eleitoral mínima de 21 anos. Além disso, já previa o uso de máquinas para votar, regulamentou em todo país as eleições federais, estaduais e municipais e, pela primeira vez, foi feita menções de partidos políticos, apesar da permissão de candidatura avulsa.

Cândido (1996, p. 33) descreve as principais inovações trazidas pelo código de 1932:

RECIFAQUI  
Revista de Direito e Ciências Sociais

No código eleitoral de 1932 foi criado a justiça eleitoral; o voto feminino; a representação proporcional o voto secreto em cabina indevassável; o sufrágio era universal e direto; a eleição era direta em dois turnos; o domicílio eleitoral era livre escolha do eleitor; delegou-se a lei especial os casos de inelegibilidades; todas as eleições eram reguladas pelo código; o eleitor era parte legítima para a ação penal; a competência para processar e julgar os crimes eleitorais era do tribunal regional e aos juízes incumbia apenas a preparação dos processos ou instrução, desde que expressamente para tal designados; o prazo prescricional de qualquer crime eleitoral era de 10 anos. O Ministério Público, inclusive o Ministério Público estadual, sem capítulo próprio no código, tinha nele aparecimento apenas episódico.

O segundo código eleitoral foi promulgado em 1950 pela Lei nº. 1.164 no qual, entre outras alterações, estabelece o voto obrigatório e secreto; logo, os cidadãos passaram a escolher livremente seus representantes, e, conseqüentemente, os candidatos a cargos eletivos, e em busca de votos começa a realizar propagandas para chamar a atenção de seus eleitores.

E assim começa a aparecer novas e intensificadas relações entre partidos que necessitavam de votos e eleitores, que, nesse momento, estavam obrigados a votar. Outra relação se estabeleceu também entre os diferentes partidos já que estes precisavam

aumentar sua “audiência” para manter-se na concorrência. Dessa forma, os partidos passaram a ter um papel fundamental na mobilização eleitoral.

Em consequência desse episódio da conquista do voto secreto, da sua obrigatoriedade e da liberdade do cidadão para candidatar-se, a disputa pelo voto passa a ser conhecida como campanha eleitoral, ocasião pela qual os pretendentes pelos cargos eletivos utilizam-se de propagandas e outros meios para o pleito de votos e assim criou-se novos métodos relacionados a práticas de propagandas, como os panfletos, os comícios microfonados; o cenário eleitoral, portanto, começava a se transformar.

Diante disso, chegamos ao atual cenário eleitoral brasileiro, o qual visa organizar as eleições e convenção de votos visando uma captação de eleitores segura, eficiente e imparcial, pela vontade popular, de forma a manifestar a legítima democracia.

O voto é a principal ferramenta da participação popular na política; a eleição é a instituição mais abrangente democraticamente em nosso sistema, que adota dois modelos de votação: o majoritário e o proporcional. O sistema majoritário é o pelo qual o candidato mais votado é eleito, possuindo, porém, algumas peculiaridades no caso de eleições de presidente, governadores e alguns prefeitos, sendo necessário alcançar a maioria absoluta dos votos para êxito, isto é, mais de 50% dos eleitores - quando não alcançado e superado esses 50%, os dois candidatos mais votados se enfrentam em um segundo turno. Outro aspecto importante é que só se contabilizam os votos válidos, de modo que, em determinados casos, alguns candidatos poderão ser eleitos conquistando menos de 50% dos votos de todo eleitorado.

Lado outro, o sistema proporcional que é responsável por eleger vereadores, deputados estaduais e deputados federais, é complexo e pode confundir os eleitores,

eis que, nesse sistema, o candidato mais bem votado poderá não ser eleito, pois é necessário que seu partido também tenha recebido um número mínimo de votos. Há, ainda, situações em que os votos de um candidato elegem outros, ou seja, em tal sistema de proporcionalidade, é necessário calcular o número de candidatos que cada partido poderá eleger. Com efeito, há um quociente partidário mínimo, isto é, os partidos que recebem um número mínimo de votos não recebem nenhuma vaga no parlamento.



## 2 POLÍTICA E O ATUAL SISTEMA DEMOCRÁTICO

### 2.1 Democracia e sua derivação

Com o passar da história passamos por vários tipos de regimes políticos e organizações da sociedade, tais quais, feudalismo, absolutismo, monarquia, ditadura, dentre outros, todas visando maneiras de organizar a civilização. Com o passar do tempo ficou evidente que o regime com maior probabilidade de funcionalidade era a democracia. Embora não seja um regime novo, eis que já estava presente na antiguidade, somente nos últimos séculos foi instituída na maioria das nações do mundo.

O termo democracia surge em Atenas, na Grécia, para designar a forma de governo que caracterizava a administração política dos interesses coletivos dos habitantes das cidades-estados. Instituiu-se um regime político que se denominaria “demokratia”, que possui como significado “poder do povo”, considerando-se que “demo” é “povo” e “kratia” é “poder”.

Diante de tamanha relevância, a democracia grega serve como pilar para a democracia geral espalhada ao longo da história, porque ele se baseava em dois princípios: isonomia (isos “iguais” nomos “normas”), da qual todos os cidadãos são iguais perante as leis e devem cumprir as mesmas regras e isegoriais (“iguais” agoreou, na ágora assembleia), pela qual todos têm direito à voz e ao voto, de falar e serem ouvidos para a tomada de decisão (Lopes, 2019).

Assim, a participação dos cidadãos na gestão de um país pelos representantes toma por base do modelo grego. E, ainda hoje, o direito à voz, ao voto e a igualdade perante as leis são as bases dos regimes democráticos (BEZERRA, 2017).

O sistema democrático envolve todos os componentes de uma organização política em uma determinada sociedade, pelo que a democracia vai além de uma forma de estado. Ela é aplicada no corpo da constituição, no ordenamento eleitoral, na formação do administrativo, nos três poderes (legislativo, executivo e judiciário), segundo a qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo poder emana do povo, pela participação direta e indireta no poder, para que este seja a efetiva expressão da vontade popular.

Esse fato de que o poder se reside no povo é o que dá à democracia a sua essência, repousando na vontade popular a fonte do exercício do poder. O conceito de democracia

fundamenta-se na existência de um vínculo entre o povo e o poder.. Há dois tipos de democracia: a direta e a indireta.

A democracia direta é a forma de organização na qual todos os cidadãos podem participar diretamente no processo de tomada de decisões, exercendo poderes governamentais, fazendo leis, administrando, julgando etc. Cita-se, como exemplo, o plebiscito, o qual é utilizado para a apreciação da vontade do povo sobre uma determinada proposta que lhe é apresentada.

Por outro lado, a democracia indireta ou representativa é aquela em que as decisões são tomadas por representantes eleitos pelos cidadãos, ou seja, o povo, fonte primária do poder. Não podem dirigir os negócios do Estado diretamente em face da extensão territorial, da densidade demográfica e da complexidade dos problemas sociais. Portanto, outorga, por meio do voto, as funções de governo aos seus representantes, que são eleitos periodicamente.

No Brasil, os representantes do povo são os vereadores (Poder Legislativo Municipal), prefeitos (Poder Executivo Municipal), deputados estaduais (Poder Legislativo Estadual), governadores (Poder Executivo Estadual), deputados federais (Poder Legislativo Federal), senadores (Poder Legislativo Federal), e o Presidente da República (Poder Executivo Federal).

Com o fito de preservar e garantir a democracia, há, ainda, no Brasil, o que é chamado de tripartição dos poderes, isto é, o poder geral inerente a uma sociedade é dividido em executivo, legislativo e judiciário. Nesse cenário, cada uma das esferas se limita e se fiscaliza ao mesmo tempo, pelo famoso sistema proposto por Montesquieu, denominado sistema de freios e contrapesos.

Além de tudo já dito, existem outros tipos de democracia conceituais, tais como a democracia semidireta, que, para Norberto Bobbio (2009), é uma forma de democracia que possibilita um sistema mais bem sucedido de democracia frente às democracias representativa e direta, ao permitir um equilíbrio operacional entre a representação política e a soberania popular direta; a democracia liberal, na qual organizações econômicas e financeiras não estão sujeitas a restrições; e a social democracia, que é aquela em que o desenvolvimento das organizações econômicas é subordinado aos interesses do povo em conjunto.



## 2.2 Da Justiça Eleitoral brasileira

No Brasil, a justiça eleitoral é um órgão responsável e especializado que completa o Poder Judiciário e cuida da organização do processo eleitoral, tendo por função garantir o respeito ao sufrágio popular e à cidadania, seguindo os fundamentos constitucionais previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

São distribuídas competências e funções entre os órgãos que formam a Justiça Eleitoral para que essas garantias acima citadas sejam devidamente asseguradas. Os órgãos eleitorais são: o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas eleitorais.

Por não ter um quadro próprio, o TSE é composto de, no mínimo, sete membros, entre eles três juízes escolhidos dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dois juízes escolhidos dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois advogados, entre seis, de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal e nomeados pelo Presidente da República (art. 119 da CF/1988).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é a instância jurídica máxima da Justiça Eleitoral brasileira, tendo jurisdição nacional. As demais instâncias são representadas nos momentos de eleição pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), juízes eleitorais

e juntas eleitorais espalhados pelo Brasil. Suas principais competências são processar e julgar originalmente o registro e cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à presidência e vice-presidência da república; julgar recursos especiais e recursos ordinários interpostos contra decisões dos tribunais regionais; aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou criação de novas zonas; requisitar a força necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou de decisões dos tribunais regionais que a solicitarem e para garantir a votação e a apuração; tomar quaisquer outras providências que julgar conveniente à execução da legislação eleitoral

Os Tribunais Regionais Eleitorais estão distribuídos nas capitais e no Distrito Federal e possuem como competências processar e julgar originariamente o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a governador, vice-governadores e membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas; julgar recursos interpostos contra atos e decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais; constituir as juntas eleitorais e designar a

respectiva sede e jurisdição; e, requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal.

Já os juízes eleitorais são magistrados de primeiro grau de jurisdição que exercem, cumulativamente, as funções dessa Justiça especializada e suas atribuições são processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, exceto os que forem da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais; expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; e tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos ilícitos das eleições (art. 32 do Código Eleitoral).

Lado outro, as juntas eleitorais são compostas de um juiz de Direito – que será o presidente da junta eleitoral – e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade, aos quais competem, por exemplo, resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração, bem como expedir diploma aos candidatos eleitos para cargos municipais (art. 36 do Código Eleitoral).

Nota-se, pois, que a Justiça Eleitoral funciona de uma forma distinta, a começar, ao exemplo, da ausência de magistratura própria em sua esfera, utilizando-se de magistrados de outros tribunais, tais como, do STF, do STJ e da Justiça Comum

Estadual ou Federal. Outras características dessa justiça especializada podem ser observadas quando vertemos os olhos a algumas de suas funções, dentre as quais se inserem as funções administrativas, normativas e consultivas e a já falada função jurisdicional.

Na função administrativa, o Juiz Eleitoral administra todo o processo eleitoral. Pode-se citar como exemplos do exercício da função administrativa o alistamento eleitoral, a transferência de domicílio eleitoral e medidas para impedir a prática de propaganda eleitoral irregular.

Já na função normativa, esta reside no fato de que a Justiça Eleitoral pode criar normas específicas com o fim de orientar o processo eleitoral para auxiliar no cumprimento das leis durante o pleito eleitoral, de modo a garantir a lisura do processo eleitoral.

Por último, a função consultiva permite o pronunciamento dessa Justiça especializada sem caráter de decisão judicial a respeito de questões que lhe são apresentadas, ou seja, de situações abstratas e impessoais.

Sendo assim entende-se que a Justiça Eleitoral tem grande atuação, o que permite, de fato, sejam preservadas a ordem e a lisura do processo eleitoral, e, assim, assegurados os fundamentos constitucionais da soberania popular e da cidadania.

### 2.3 Dos crimes eleitorais

Crimes eleitorais são aquelas condutas ilícitas ou reprováveis que ofendem os princípios resguardados pela legislação eleitoral, como a lisura e a legitimidade das eleições, a liberdade e o sigilo do voto. Os crimes eleitorais estão claramente descritos na Lei Eleitoral e são acompanhados das sanções penais correspondentes e apurados por ação penal pública, razão pela qual cabe ao Ministério Público Eleitoral denunciá-los à Justiça.

Os crimes eleitorais são específicos, quando previstos nas leis eleitorais e quando atacam diretamente bens jurídicos eleitorais. Os crimes podem ser inespecíficos ou impróprios, quando estiverem previstos na legislação comum e ofendem outros tipos de bens jurídicos. A distinção é necessária para verificação da

competência para processá-los e julgá-los. (GONÇALVES, 2012). Estão claramente descritos na legislação eleitoral e, geralmente, vêm acompanhados de suas respectivas sanções penais.

Para Nunes Michels (2006, p.83), crimes eleitorais são: “As condutas tipificadas em razão do processo eleitoral e, portanto, puníveis em decorrência de serem praticados por ocasião do período em que se preparam e realizam as eleições e ainda porque visam um fim eleitoral”.

Os crimes eleitorais estão previstos, basicamente, nos seguintes institutos: Código Eleitoral (BRASIL, 1965) nos artigos 289 a 354; na Lei das Eleições (Lei n 9.504/97), em seus artigos 33, § 4º; 34, §§ 2º e 3º; 39, § 5º; 40; 68, § 2º; 72; 87, § 4º; 91, parágrafo único; no artigo 25 da Lei de Inelegibilidades (Lei complementar nº 64/90), e em algumas outras leis, como por exemplo, da lei que trata dos transportes dos eleitores em dia de eleição, Lei nº. 6.091/74, em seu artigo 11.

Geralmente, ao se falar em crime eleitoral, automaticamente o crime a que se remete é o de corrupção, que tanto assola e assolou o país nos últimos anos, entretanto, este não é o único crime eleitoral existente.

É necessário saber que existem diversas condutas que são tipificadas como crimes eleitorais e que também merecem estudo e atenção. Não são todas as

irregularidades cometidas durante o período eleitoral que representam um crime, embora sejam imorais.

Com efeito, o cidadão deve estar ciente acerca das condutas que são consideradas crimes na legislação eleitoral, para que possa denunciar quando estiver diante de alguma delas. A conduta ilícita deverá ser comunicada ao Ministério Público Eleitoral e ao juiz da zona onde ocorreu a infração ou, ainda, ao cartório eleitoral do município, pois, cabe à Justiça Eleitoral zelar pela transparência e lisura durante todo o período eleitoral, apurando os crimes ou ilícitos eleitorais com rapidez e eficácia.

### **3 Corrupção eleitoral: o ilícito que chama atenção**

#### **3.1 A corrupção e a política**

De acordo com um dicionário online, corrupção é “ação ou efeito de corromper; decomposição, putrefação” ou “depravação, desmoralização, devassidão”, sendo ainda vista como formas de “sedução” e “suborno”. É, portanto, uma forma de se conseguir algo fácil, entretanto, que é ilícito, proibido por lei, antiético ou imoral.

O Código Eleitoral em seu artigo 299, descreve o tipo penal caracterizante do crime de corrupção, segundo qual:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

“Dar” pressupõe uma atuação positiva, no sentido de entregar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem com fins eleitorais. Já o núcleo “oferecer”, significa pôr à disposição, apresentar para que seja aceito.

Por outro lado, o “prometer” implica a compreensão de obrigar-se verbalmente, ou por escrito, a dar, deixar, vedar, fazer, ou não fazer, alguma coisa ou solver dívida em dinheiro; induzir esperanças ou probabilidades. Há, ainda, o vocábulo solicitar, o qual tem o sentido de pedir, requerer, demandar, postular.

Por fim, “receber” implica “auferir, obter, granjear, embolsar, entrar na posse ou detenção de uma coisa”.

As três primeiras condutas, “dar”, “oferecer” e “prometer” estão ligadas à corrupção eleitoral ativa, na qual o agente busca o eleitor com o objetivo de obtenção do voto ou sua abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Lado outro, nos demais núcleos

do tipo penal, é o eleitor o agente principal, que busca auferir algum tipo de vantagem em troca de utilizar seu voto em favor de um objetivo, caracterizando, assim, a corrupção passiva.

No processo político democrático, o voto é, e sempre será, a arma mais poderosa. Indubitavelmente, a corrupção é uma das condutas mais nocivas à sociedade, e, em razão disso, há a necessidade de ser tutelada penalmente.

A lei deve guardar de maneira proporcional a conduta e a sanção, porém, nota-se que não é o que ocorre em relação ao delito da corrupção eleitoral, que engloba, em um mesmo tipo penal, as modalidades de corrupção ativa e passiva. Logo, a despeito da gravidade distinta das condutas, pune-se com penas idênticas.

No Brasil, o sistema político e eleitoral é marcado por fortes contradições: há nele modernidade e atraso, estímulos à participação democrática e aspectos que propiciam o afastamento do cidadão/eleitor da vida política nacional. Há nele tecnologias contemporâneas convivendo com velhas culturas que se manifestam em tentativas de compra de votos, em boa hora combatida por lei de iniciativa popular. Aspecto de nossa legislação eleitoral merecedor de severa crítica e análise profunda, com vistas à sua mudança é, certamente a existência de uma miríade legislativa, um complexo normativo distribuído por diversos diplomas legais, a exigir codificação, harmonização e simplificação, pois qualidade fundamental de um sistema eleitoral é que ele seja compreensível pelos cidadãos e o procedimento eleitoral respectivo seja ágil e célere, em respeito ao princípio constitucional da duração do razoável processo (TOFFOLI, 2014).

A desproporcionalidade se justifica na medida em que a corrupção ativa é punível da mesma forma que a passiva. Ora, corrupção ativa é uma modalidade muito mais gravosa do delito em tela, eis que, tradicionalmente, o candidato possui maior capacidade econômica sobre o geral de seu eleitorado.

A consequência é que eleitores hipossuficientes economicamente são os sujeitos frágeis do delito, tendo em vista que, notoriamente, é muito mais simples o candidato corromper o sujeito frágil da relação - que, no caso, é o povo, o qual, na maioria dos casos, tratam-se de pessoas humildes que trocam seus votos cestas básicas, quantias irrisórias em dinheiro, dentre outras vantagens econômicas - do que o contrário.

### 3.2 Corrupção eleitoral: o ilícito que chama atenção

Como já explanado, a corrupção é a capacidade de degradar, de fazer apodrecer aquilo que deveria ser decente.

A corrupção é possível, porém, não é obrigatória. É algo que está no nosso dia a dia, mas, que não nos coloca necessariamente a cometê-la. Este é um conceito de corrupção dado por Mário Sérgio Cortella, filósofo brasileiro, em uma de suas aulas, que nos remete ao pensamento de que a corrupção não é algo imposto, e sim, facultativo, isto é, as pessoas escolhem praticar um ato de corrupção para obter alguma vantagem.

Desta forma, a corrupção não é um problema institucional ou eminentemente político, a corrupção é um problema cultural, de uma cultura interior em que o ser escolhe ser corrupto.

Tal escolha espelha direta e fortemente no sistema político do maior país da América do Sul, que já possui poderes executivo e legislativo saturados, carentes de credibilidade nacional e internacional, agentes políticos que gozam de quase nenhum, ou nenhum, prestígio com a sociedade que os escolheram, resultando em uma profunda instabilidade governamental e provocando uma enorme crise ética em tais poderes de regência, no quais, notadamente, seus membros foram escolhidos pelo povo.

É cediço que os poderes executivo e legislativo são os símbolos maiores da democracia representativa, todavia, surgem as indagações: se os agentes políticos de tais poderes são escolhidos pelo povo, por que há uma crise de representatividade? Por que não há credibilidade nestes poderes? Por que tais poderes, que possuem os representantes escolhidos pelo povo, sofrem do mal da corrupção?

A possível resposta para estas perguntas pode estar no fato de que as pessoas que escolhem os membros do executivo e legislativo, em sua maioria, não possuem capacidade para fazer tal escolha de tamanha importância, de modo que os políticos, que representam a população e são um espelho desta, apenas refletem o comportamento dos representados.

Nesse ponto, a corrupção está enraizada no comportamento dos representados (povo), os quais, em grande parte da população, praticam pequenos atos imorais, que vão desde furar uma fila, comprar um produto falsificado, sonegar impostos, dentre outros. A corrupção é um mal que apodrece algo que deveria ser decente, este mal é uma escolha, e, nós, o povo, escolhemos praticar tais atos porque estamos culturalmente condicionados a praticá-los.

Logo, não poderia ser diferente com aqueles que nos representam. O pequeno ato imoral que praticamos em nosso dia a dia ecoa em nosso sistema representativo, assolando violentamente a sociedade em que vivemos.

Encaixa aos especialistas de nosso tempo buscar soluções para combater a “cultura da corrupção”, com soluções a curto, médio e longo prazo, que façam com que a mesma não continue a arruinar nosso sistema político e, assim, não prejudique milhões de pessoas que dependem da boa administração pública para terem uma vida digna.

Geralmente, a corrupção é sistematicamente empregada em face de recursos dos orçamentos públicos da União, dos Estados e dos Municípios, destinados à saúde, à educação, à previdência e à programas sociais e de infraestrutura, que são desviados para financiar campanhas eleitorais, corromper funcionários públicos a fim de praticar atos ilícitos para atender interesses escusos, ou mesmo para contas bancárias pessoais no exterior.

Destarte, colhe-se que a corrupção no Brasil interfere diretamente na cidadania e no bem-estar dos cidadãos ao diminuir os investimentos públicos na saúde, na educação, em infraestrutura, segurança, habitação, dentre outros direitos essenciais à vida. Fere, ademais, a Constituição Federal ao ampliar a exclusão social e a desigualdade econômica.

A corrupção é, sem dúvidas, um fator que obstaculiza o desenvolvimento econômico do país, reduzindo investimentos e repelindo investidores, diminuindo nível do PIB per capita, a competitividade e o crescimento da economia do país.

#### **4 METODOLOGIA APLICADA À PESQUISA**

O tema pleiteado nesta pesquisa tem por finalidade a discussão da Política, visualizando seu contexto histórico e aprofundando um estudo acerca da inserção da corrupção em seu âmbito, de tal forma que se faz necessário a aplicação da metodologia científica a fim de que a obra em questão detalhe as particularidades do tema proposto e se aproveite o máximo por meio de sua análise.

Na concepção de Prodanov e Freitas (2013, p. 14) “a metodologia é compreendida como uma disciplina que consiste em estudar, compreender e avaliar os vários métodos disponíveis para a realização de uma pesquisa acadêmica”.

O método de abordagem utilizado neste trabalho foi o método dedutivo, pois utiliza-se de uma concepção geral, para, somente depois, adentrar em uma cadeia de raciocínio específico, ou seja, parte de uma argumentação geral para argumentos particulares.

O método histórico tem por função a investigação do passado, observando a evolução da política no tanto no mundo como, em específico, no Brasil e suas benesses às



sociedades, bem como os malefícios que ela trouxe considerando a corrupção inserida em seu contexto. Analisado o conceito histórico, submeter-se-á o objeto do presente estudo a duas variantes para análise de seu comportamento, e, posteriormente, comparou-se essas duas formas e seus meios de aplicabilidade.

No que diz respeito aos procedimentos, não se empregou pesquisa de campo, apenas bibliográfica, pois foram utilizados doutrinas, livros e leis, ou seja, apenas fontes secundárias.

E, por fim, quanto ao objeto também foi empregado o tipo bibliográfico, utilizando de impressos e mimeografados, em relação ao reconhecimento de fontes, e obras de estudo, concernentes às classificações das fontes e ainda pesquisas bibliográficas na internet.

## **CONCLUSÃO**

A política é uma atividade que nasceu na Grécia antiga. Ela está relacionada diretamente à vida em sociedade e aos direitos individuais bem como à necessidade de organizar o funcionamento de uma sociedade. Também surge com ela uma forma de governo denominada democracia.

Com o passar do tempo novos horizontes foram se abrindo, de modo que países foram colonizados e novas civilizações surgiram. Logo, o convívio em sociedade necessitava cada vez mais de líderes preparados para representar sua sociedade

Mas, com toda essa evolução, surge também diversidades de culturas e interesses pessoais escusos, que vieram a interferir diretamente na cidadania e nos princípios salutareos que orientariam a sociedade daquele momento em diante. Os representantes maiores do povo, lamentavelmente, se corromperiam em busca de poder e dinheiro, principalmente no âmbito eleitoral

Surge, assim, a tão nefasta corrupção eleitoral. Conceituá-la não é uma tarefa fácil, sendo um assunto de bastante divergência entre os estudiosos. Sabe-se, certamente, que é intrínseca à política, assolando não só o Brasil, mas o mundo, de forma severa e desumana.

Fato é que tal realidade não pode se prolongar no tempo. Não basta, entretanto, a existência de políticas públicas a fim de extirpar os atos de corrupção provenientes dos representantes do povo; deve, ainda, haver uma percepção aprimorada do eleitorado

(povo) para eleger os representantes, aprofundando nas ações de conhecimento de cada candidato e fiscalização da atuação de cada um.

Ademais, é essencial que a sociedade compreenda que simples atos praticados, e classificados como imorais, refletem diretamente na gestão pública, de modo que cultura enraizada na sociedade de imoralidade mude e volte a atender aos princípios básicos estampados no “livro de bons costumes”.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Editora Paz e Terra. 2009.

BRASIL. Adriana Lopes. **Democracia**, 2019. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/geografia/democracia>>. Acesso em: 10 de julho de 2021, 16:45:59.

BRASIL. Ana Maria Lopes. **Democracia: aspectos relevantes da reforma política 2000**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63/democracia-aspectos-relevantes-da-reforma-politica>>. Acesso em: 10 de julho de 2021, 17:15:32.

BRASIL: Aroldo Arley Severo. **Breves comentários sobre a política e a justiça em Platão e Aristóteles**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42664/breves-comentarios-sobre-a-politica-e-a-justica-em-platao-e-aristoteles>>. Acesso em: 10 de julho de 2021, 15:22:10.

BRASIL. Código Eleitoral. **Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm)>. Acesso em: 10 de julho 2021, 13:05:12.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 de julho 2021, 13:49:36.

BRASIL. Juliana Bezerra: **Democracia**, 2017. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/democracia/>>. Acesso em: 10 de julho de 2021, 17:03:23.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **História da Justiça Eleitoral e do TSE**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/museu-do-voto/temas/historia-da-justica-eleitoral-e-do-tse>> Acesso em: 10 de julho de 2021, 14:36:23.

BRASIL: **Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em: 10 de julho 2021, 13:32:48.

CANDIDO. J. J. **Direito Eleitoral brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Edipro, 1996.

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. **Aspectos da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>>. Acesso em: 11 de julho 2021, 10:42:02.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral**. Editora Livraria do Advogado, 2006.

PRODANOV, Cléber Cristiano, FREITAS, Ernani César. **Metodologia do Trabalho**

**Científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmica.** 2ª edição. Rio Grande do Sul. Feevale, 2013.

TÓFOLLI, Dias: **Palestra Eleitoral, 2014.** Disponível em: <<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=1754&noticia=dias-tofolli-fala-sobre-codigo-eleitoral-em-evento-em-cuiaba>>. Acesso em: 11 de julho 2021, 12:06:09.

Enviado em: 09/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1

**RECIFAQUI**  
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis